IMPOSTO DE RENDA — AUMENTOS DE CAPITAL

— É devido o imposto de renda quando a empresa é beneficiária de rendimentos de capital percebidos de outra pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 161, DE 28.4.72

Ementa: Cabível a incorporação, ao capital da empresa, dos vencimentos percebidos de outra pessoa jurídica com a tributação prevista no art. 307 do RIR.

Referido imposto poderá ser compensado com o devido na declaração:

a) da empresa beneficiária, na proporção do rendimento incorporado ao capital ou absorvido no custeio;

b) dos beneficiados pela redistribuição, se esta se concretizar.

Em estudo a aplicação do art. 213 do RIR (Decreto n.º 58.400/66) à hipótese em que a empresa beneficiária de rendimentos de capital percebidos de outra pessoas jurídica, cuja tributação na fonte é regida pelo art. 307 do mesmo Regulamento, ao invés de redistribuí-los aos seus sócios ou acionistas, incorpora-se total ou parcialmente, ao seu capital social.

2. Cabe lembrar, inicialmente, que a escrituração do rendimento percebido e do imposto de renda descontado na fonte pagadora será feito segundo as determinações constantes, respectivamente, nas alíneas *a* e *b* do citado art. 213: o primeiro, necessariamente como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte; o segundo — porque retido a título de antecipação do último beneficiário do rendimento — como parcela do ativo realizável da empresa, onde deverá permanecer até que o rendimento receba destinação específica, conforme se infere do subseqüente § 1.º.

3. O procedimento contábil acima descrito constitui medida excepcional, adotada em razão: 1.º) da possibilidade admitida pelo legislador de que a empresa redistribua, aos seus sócios ou acionistas, os rendimentos especificados no art. 307; 2.º) da obrigação imposta pelo § 1.º do art. 213, segundo o qual, ocorrendo aquela distribuição, será computada, em complemento do valor atribuído aos partícipes da sociedade — pessoas físicas ou jurídicas — a respectiva parcela do imposto des-

contado anteriormente na primeira fonte pagadora.

4. Deste modo, se proceder à redistribuição do rendimento bruto, a empresa o fará mediante composição do seu valor em duas parcelas:

a) 85%, em rendimento líquido;

b) os restantes 15%, em imposto transferido para o beneficiado com a redistribuição.

No caso de a redistribuição estar sujeita a desconto de imposto na fonte a alíquota superior a 15%, compete à empresa efetuar a retenção e o recolhimento, à Fazenda Nacional, do complemento que for devido. Por outro lado, ao beneficiário final do rendimento, cumpre incluí-lo em sua declaração pelo valor bruto, ficando-lhe assegurado o direito de compensar, com o imposto nela apurado, o valor total do tributo incidente na fonte sobre esse rendimento.

5. Contudo, nenhuma norma obriga as empresas beneficiárias a efetuar a redistribuição dos rendimentos aqui mencionados. Podem elas utilizá-los, obedecidos os preceitos contidos no § 1.º do art. 246, no custeio de parte de suas operações normais, ou incorporá-los, total ou parcialmente, ao seu capital social. Em qualquer dos casos, dois efeitos se produzem: a pessoa jurídica afirma-se a última destinatária do rendimento absorvido ou incorporado, define-se como crédito da empresa o valor do imposto descontado na fonte, correspondente ao rendimento que absorveu ou incorporou.

Conseqüentemente, o *quantum* desse imposto — descontado que foi a título de antecipação (art. 213 — alínea *c* e art. 307, § 2.º) — poderá ser compensado com o que resultar apurado na declaração da pessoa jurídica ou, se não houver tributo a pagar, ser objeto de pedido de restituição.

6. Na hipótese de incorporação do rendimento ao capital, os sócios ou acionistas da empresa que satisfaça os requisitos para o gozo da ampla isenção prevista no Decreto-lei n.º 1.109, de 1970, não estarão sujeitos a imposto, na fonte ou na declaração, sobre o valor das cotas ou ações bonificadas.

O mesmo não ocorrerá, porém, se a empresa não atender às normas isentivas que se contêm no diploma legal citado: será devido, pelos beneficiados com a bonificação de cotas ou ações, o imposto de renda na fonte e, se cabível, na declaração do ano da distribuição, incidente sobre o total dos rendimentos assim auferidos.

À consideração superior.

SLTN, 26 de abril de 1972. *Ary de Almeida Pinho*, T.T.

De acordo.

Publique-se, e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para ciência e conhecimento dos órgãos subordinados.